



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2052939-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário RAFAEL EDUARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2052939-49.2025.8.26.0000

Peticionário: Rafael Eduardo da Silva

Comarca: Bauru

Voto nº 16187

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. Caso em Exame. Revisão criminal em que se pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal ou, caso assim não se entenda, que o acréscimo em razão dos maus antecedentes incida na fração mínima de 1/8. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro no cálculo da dosimetria da pena ou situação teratológica que justifique a revisão criminal. Razões de Decidir. A dosimetria não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Matéria que pode ser discutida em sede revisional somente diante de erro no cálculo ou situações teratológicas, não sendo o caso dos autos. Dispositivo e Tese. Revisão criminal conhecida e indeferida.

Por força da r. sentença de fls. 179/182 dos autos da origem (Processo nº 1501482-09.2019.8.26.0594), **Rafael Eduardo da Silva** foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal.

O réu recorreu. A Col. 16ª Câmara Criminal, na data de 21 de agosto de 2020, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 260/265 dos autos de origem).

O trânsito em julgado ocorreu em 19 de abril de 2021 (fls. 273 dos autos originários).

Daí que agora o réu, por intermédio de sua defesa técnica, propõe a presente Revisão criminal, postulando a fixação da pena-base no mínimo legal.

Aduz que a anotação a título de maus antecedentes é antiga e, por isso, deve ser desconsiderada. Subsidiariamente, requer o acréscimo da basal na fração mínima de 1/8.

O fundamento jurídico invocado para acolhimento da

pretensão é o artigo 621, inciso I, que apregoa ser a revisão criminal cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A douta PGJ opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls. 377/378).

É o relatório.

Extraí-se da denúncia que *no dia 10 de dezembro de 2019, por volta das 10h31min, na Rua Gustavo Maciel, quadra 07, Centro, nesta cidade e Comarca, RAFAEL EDUARDO DA SILVA, qualificado a fls. 05, 17/24 e 26/42, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 20 porções, totalizando 20,92g (vinte gramas e novecentos e vinte miligramas), da substância entorpecente Cannabis sativa L, também conhecida por maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Ao que se apurou, Rafael trazia consigo as referidas porções de maconha, divididas e embaladas, em uma sacola plástica para posterior entrega à consumo de terceiros.

Ocorre que policiais militares receberam notícia de que um indivíduo com as características físicas do indiciado, estaria praticando tráfico de entorpecentes na praça Rui Barbosa, bem como estaria trocando as notas de baixo valor recebidas por de maior valor, com comerciantes. Sendo assim, dirigiram-se ao local e, diante das informações, identificaram Rafael que, ao perceber a aproximação dos policiais, retirou uma sacola de seu bolso, e a jogou debaixo de um banco. Após a abordagem, localizaram as porções de maconha no local em que tinham sido jogadas e, com Rafael, R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) em dinheiro, em notas de maior valor (fls. 07/09).

O indiciado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi autuado (fls. 01/02).

O auto de exibição e apreensão das drogas e do dinheiro foi juntado a fls. 10, sendo aquelas periciadas conforme laudo de

constatação provisória de fls. 12/15.

Protesta-se oportunamente pela juntada do laudo de exame químico-toxicológico dos entorpecentes apreendidos.

O propósito da prática de tráfico pelo indiciado evidencia-se pela quantidade de porções do entorpecente, divididas e prontas para a comercialização; pelas informações recebidas pelos policiais; pelo local, conhecido pelo tráfico; pelo dinheiro apreendido, produto de vendas pretéritas, bem como pelas demais circunstâncias.

O réu foi processado e condenado nos termos da denúncia.

Pois bem.

Inicialmente destaco ser possível, em tese, a correção das penas em sede de revisão criminal. Precedentes: AgRg no AREsp 318060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no AREsp 734052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015; AgRg no AREsp 464103/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; AgRg no AREsp 538603/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no HC 283849/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014; AgRg no HC 269777/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013 – Jurisprudência em teses do STJ, edição 63 de 10/08/2016.

Mas friso, o conhecimento se dá em razão de suposta ilegalidade, que só pode ser reconhecida se evidentemente presente, ou se teratológica a decisão, mesmo porque não nos cabe mais alterar o critério de valoração das circunstâncias da dosimetria como se estivéssemos a julgar uma nova apelação.

Nesse sentido:

A modificação da pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expreso de lei ou à evidência dos autos (AgRg no HC nº 768.209/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/10/2022).

Logo, conheço da revisão e passo à análise do que com ela se pretende.

O peticionário busca a fixação da pena-base no mínimo legal, de modo que passo a analisar a dosimetria. Vejamos.

A r. sentença fixou a basilar acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes (Processo nº 0000186-87.2012 – fls. 90).

Na segunda fase, incidiu a agravante de reincidência específica (Processo nº 3004519-94.2013, com trânsito em julgado para a defesa em 28/02/2016 – fls. 91), na fração de 1/6.

Na derradeira fase, o redutor não foi aplicado, vez que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente.

O v. aresto manteve a dosimetria na forma fixada pela r. sentença, resultando a pena mesmo em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no mínimo legal.

Ao que se observa da certidão de antecedentes, o acusado possui uma condenação pretérita por crime de roubo, a qual ultrapassa o tempo depurador para a caracterização da reincidência, mas, no entanto, não se mostra antiga para afastar os maus antecedentes, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em agosto/2013 e a presente ocorrência data de dezembro/2019.

Desta forma, ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, a condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes, como ocorreu no caso.

Além do mais, não se observa a alegada desproporcionalidade no acréscimo da basilar em 1/6 ao invés de 1/8, pois segundo o

entendimento perfilhado pelo Col. STJ, a elevação da pena-base pela existência de circunstâncias desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa (AgRg no REsp n. 1.943.477/SP).

Portanto, o critério deve ser preservado pois nada tem de teratológico ou ilegal.

O regime mais gravoso foi estabelecido em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica do réu.

Assim, tratando de revisão criminal, deve ser privilegiado o juízo levado a efeito nas instâncias ordinárias, já que não teratológico nem contrário, propriamente, à evidência dos autos.

Em remate, a decisão não é contrária à evidência dos autos, não é contrária a texto expresso de lei, não foi fundada em provas falsas ou ilícitas e tampouco surgiu qualquer prova nova.

Enfim, conheço da pretensão revisional e a indefiro, já que não encontra real escora no dispositivo legal invocado, qual seja, na hipótese do art. 621, I, do CPP.

XISTO RANGEL

RELATOR